

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ARROIO DO MEIO

Resolução Nº 002 , de 25 de agosto de 2003.

Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Arroio do Meio.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARROIO DO MEIO, com fundamento no Artigo 11 , inciso III , da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e na alínea a, do inciso I, do Artigo 10, da Lei n 8198, de 26 de agosto de 1998,

RESOLVE :

Art. 1º- A Educação Infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos de idade, em todos os seus aspectos, complementando a ação da família e da comunidade, sendo que sua oferta, no âmbito do Sistema de Ensino do Município de Arroio do Meio, está sujeita às normas estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º- A Educação Infantil constitui-se em ação pedagógica intencional, caracterizada pela indissociabilidade entre cuidar e educar, considerando as vivências socioculturais das crianças.

Art. 3º- São consideradas como instituições de Educação Infantil todas aquelas que desenvolvem cuidado e educação de modo sistemático, por no mínimo quatro horas diárias , a dez crianças ou mais, na faixa etária de zero a seis anos, independentemente da denominação das mesmas e, portanto, submetida à normatização pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º- Integram o Sistema Municipal de Ensino, nos termos do Artigo 18, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as instituições que oferecem Educação Infantil, mantidas e administradas:

- a pelo Poder Público Municipal;
- b pela iniciativa privada, não integrantes de escolas de ensino fundamental e/ou médio.

Art. 5º- A oferta regular de Educação Infantil em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino depende de autorização de funcionamento a ser concedida pelo Conselho Municipal de Educação – CME.

Parágrafo único: As instituições privadas de Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino devem, antes do credenciamento e conseqüente ato de autorização, cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC

Art. 6º- O credenciamento e o ato de autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil serão regulados na Resolução 001, de 17 de setembro de 2002, deste Conselho.

Art. 7º- O atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais nas instituições de Educação Infantil públicas e privadas contempla o disposto na LDBEN, no Artigo 58, e parágrafos e na Lei Federal nº 7353/89 que prevê sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil devem oferecer assessoria especializada e sistemática, conforme cada caso específico, aos educadores responsáveis por grupos de crianças onde estão integrados portadores de necessidades especiais;

§ 2º - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil serão responsáveis pela viabilização do acesso a adequação do espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários à inclusão de crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 8º- Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades ligadas à educação nas instituições de Educação Infantil que integram a Rede Pública Municipal, bem como orientar e fiscalizar as atividades das instituições educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: O não atendimento às exigências desta norma acarretará na responsabilização das mantenedoras, prevista em Resolução própria.

Art. 9º- A proposta pedagógica a ser adotada nas instituições de Educação Infantil deve observar os fundamentos norteadores apontados na Resolução CNE nº1, de 07 de abril de 1999, quais sejam:

- a Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;
- b Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;
- c Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Art. 10- A proposta pedagógica, ao explicitar a identidade das instituições da Educação Infantil, deve expressar a concepção de infância, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem, abrangendo:

- a a organização da ação educativa no tempo e espaço de cada instituição, a partir de atividades intencionais, estimulando a imaginação, a fantasia, a criatividade e a autonomia, bem como as formas de expressão das diferentes linguagens;
- b o papel dos educadores, integrando ações de educação e cuidado de modo indissociável;
- c a participação das famílias e da comunidade na sua elaboração e implementação;
- d a integração entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, numa abordagem interdisciplinar;
- e a integração e o trabalho com as crianças portadoras de necessidades especiais, em conformidade com os parágrafos do Artigo 7º;
- f a interação entre os grupos de crianças, os adultos e o meio;
- g o acolhimento e o trabalho com as diferenças de gênero, raça, etnia e religião na construção da identidade de todos os sujeitos envolvidos na ação educativa;
- h o acolhimento e o trabalho com as diferentes situações socioeconômicas e com as diferentes fases de desenvolvimento físico e psicológico das crianças;
- i o acesso às diferentes manifestações culturais, respeitando as suas diversas linguagens e expressões;
- j o processo de avaliação visando o acompanhamento e o registro do desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 11- O Regimento da instituição, documento que define a organização e o funcionamento da mesma, deve expressar a proposta pedagógica, sendo ambos peças integrantes do processo de credenciamento e do ato de autorização.

Art. 12 - Para atuar na Educação Infantil o professor deve ter formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade Normal, conforme Parecer do CEB 03/2003.

Parágrafo Único : Para os profissionais concursados do município atuantes nas escolas comunitárias de Educação Infantil , admitidos antes da homologação da presente resolução, será oportunizada capacitação em serviço , conforme legislação vigente.

Art. 13- Da direção das instituições de Educação Infantil deve participar, necessariamente, um professor com no mínimo o ensino médio, modalidade Normal .

Art. 14- Considerada a especificidade do trabalho com as crianças e a proposta pedagógica, as mantenedoras das instituições de Educação Infantil podem se assessorar de equipes multiprofissionais, por instituição ou grupo de instituições, para apoio específico aos educadores.

Art. 15- A organização dos grupos de crianças leva em consideração a proposta pedagógica e o espaço físico, permitindo-se a seguinte relação e criança/professor:

- a de 0 a 2 anos até 08 crianças e no máximo 16 crianças por grupo.
- b de 2 a 3 anos até 08 crianças e no máximo 20 crianças por grupo;
- c de 3 a 4 anos até 12 crianças e no máximo 24 crianças por grupo;
- d de 4 a 6 anos até 25 crianças.

§ 1º - Quando a relação criança/professor exceder aquela expressa nas alíneas a e b deste artigo, o professor deve ter suas ações compartilhadas com outro professor, respeitada a relação criança/professor;

§ 2 - A mobilidade das crianças de um grupo para outro poderá ocorrer a qualquer época do ano mediante o acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, respeitada sua singularidade e sua convivência no grupo;

§ 3º - Na escola de Educação Infantil que não oferecer Educação Infantil – nível A e B , as crianças deverão permanecer na instituição até o final do respectivo ano letivo;

§ 4º- Durante todo o tempo/espaço em que as crianças permanecem sob a responsabilidade da instituição não podem, em nenhum momento, ficar sem o acompanhamento de um professor.

Art. 16- No caso das instituições de Educação Infantil comunitárias e beneficentes de assistência social de caráter comunitário, ambas sem fins lucrativos, e filantropias, no mínimo um professor, durante cinco dias da semana, deve ser responsável pela orientação e acompanhamento das ações dos educadores a serem desenvolvidas com as crianças.

Parágrafo único . A possibilidade prevista no caput deste Artigo está vinculada ao período de transição necessária para a adequação das instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino às exigências constantes na LDBEN.

Art. 17- As mantenedoras de instituições de Educação Infantil que possuem em seus quadros educadores sem a formação mínima exigida em lei e nesta Resolução devem, independentemente do nível de escolaridade destes, viabilizar a

complementação da formação de seus profissionais , de acordo com as exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 16.

Art. 18- Os espaços físicos das instituições de Educação Infantil, onde se desenvolvem as atividades de cuidado e educação, devem :

- I Priorizar o convívio das crianças e educadores num ambiente amplo, tranqüilo e aconchegante;
- II Possibilitar a flexibilização, a construção coletiva e a organização dos ambientes, permitindo novas experiências, atividades individuais ou em grupos, liberdade de movimentos, desenvolvimento da autonomia e acesso a situações de aprendizagens através da ludicidade.
- III Conter mobiliários adequados às atividades pedagógicas em tamanho e quantidade proporcional à faixa etária das crianças e que não se constituam enquanto obstáculos, nem insegurança para a liberdade de ações;
- IV Garantir acessibilidade às crianças portadoras de deficiência ;
- V Permitir modificações na construção do ambiente pela disposição e uso do mobiliário, estimulando a criatividade e a reconstrução permanente deste espaço;
- VI Disponibilizar brinquedos, jogos e objetos próprios à fase de desenvolvimento das crianças , em número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo;
- VII Oferecer espaço externo próprio ou da comunidade que contenha equipamentos adequados ao desenvolvimento das habilidades motoras das crianças, onde seja possível a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados, de chão batido ou com piso adequado;
- VIII Oferecer ambientes em condições permanentes de higiene, saúde e segurança.

Art. 19- Todo o imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º - O prédio deve estar adequado ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente;

§ 2º - O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria;

§ 3º - As dependências destinadas à Educação Infantil não podem ser de uso comum com domicílio particular ou estabelecimento comercial.

Art. 20- As instituições de Educação Infantil devem conter espaços construídos ou adaptados, conforme suas especificidades de atendimento, que contemplem:

- I Sala para atividades pedagógicas, administrativas e de apoio;
- II Salas de atividades para os grupos de crianças, com iluminação e ventilação adequadas, visão para o ambiente externo, mobiliário e materiais pedagógicos apropriados as faixas etárias;
- III Equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos e dependências destinadas ao armazenamento e preparo destes, que atendam as exigências de nutrição, nos casos de oferecimento de refeição;
- IV Instalações sanitárias completas, de tamanho apropriado e suficientes para o número de crianças, preferencialmente situadas próximas às salas de atividades, com ventilação direta, não devendo as portas conter chaves e trincos;
- V Sanitários em número suficiente e próprios para adultos, com chuveiro;
- VI Berçário para o atendimento de crianças de zero a dois anos provido de berços e/ou colchonetes revestidos de material impermeável, com local para higienização, pia, água corrente fria e quente e balcão para troca de roupas, lactário;
- VII Espaço favorável para amamentação, quando necessário;
- VIII Lavanderia ou área de serviço com tanque;
- IX Espaço externo compatível com o número de crianças que dele se utilizam simultaneamente, com caixa de areia protegida e torneira acessível às crianças.

§ 1º - As dependências citadas nos incisos III, IV, V e VI devem observar as normas de saúde pública;

§ 2º - As dependências citadas nos incisos II, VI e IX devem observar as exigências do Código de Edificações do Município ou no caso do Código de Edificação do Estado.

Art. 21- Cada instituição deverá ter instalado, nos corredores, dois (02) extintores de oito (08) Kg cada, contendo Pó Químico, por bloco.

Art. 22- A instituição deve prever sala para atividades múltiplas, com equipamentos e acessórios adequados, que possibilite um trabalho pedagógico diversificado e a liberdade de movimentos e de expressão das crianças, enquanto mais um espaço para o contato com a literatura, com as artes e as novas tecnologias, proporcionando o uso simultâneo do mesmo por mais de um grupo.

Art. 23- Escolas da Rede Pública Municipal que oferecem Educação Infantil e outros níveis de ensino devem ter espaços de uso privativo destinados aos grupos de crianças, observadas as exigências desta Resolução, podendo compartilhar outras dependências da escola.

Art. 24- As instituições de Educação Infantil existentes ou que venham a ser criadas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, que não atendam a todas as exigências estabelecidas nesta Resolução, serão provisoriamente credenciadas tendo em vista a sua adequação as mesmas.

§ 1º A classificação ou credenciamento prevista no caput deste Artigo dar-se-á mediante relatório resultante da verificação das instituições, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de Arroio do Meio;

§ 2º O relatório resultante desta verificação será o instrumento usado pelo Conselho Municipal de Educação de Arroio do Meio, que indicará a classificação ou credenciamento provisório na qual se encontram as instituições, bem como as providências e os prazos para que realizem as adequações necessárias.

Art. 25- As instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, já em funcionamento, têm até dezoito (18) meses, a contar da vigência desta Resolução, para solicitar seu credenciamento e conseqüente ato de autorização.

Art 26- Esta Resolução, a ser interpretada a luz da justificativa que a acompanha, entra em vigor na data da sua publicação .

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, atendendo aos anseios e às lutas das camadas populares relativas à garantia de direitos fundamentais para as crianças, propõe uma visão de criança como sujeito de direitos. Direitos estes que foram regulamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/90 que dispõe sobre a proteção integral à crianças e ao adolescente, enfatizando, dentre outros, o dever do Estado “em oferecer atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade”. A Constituição Federal elanca ainda, no seu Artigo 7º, inciso XXV, enquanto direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais, a “assistência gratuita aos filhos dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas”.

Em 1996, mais precisamente no dia 20 de dezembro, a Câmara Federal aprovou a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei Federal nº 9394/96, que traz alterações na concepção e organização da educação no país, especialmente no que se refere à Educação Infantil.

A atual LDBEN normatiza esta questão no Capítulo II – Da Educação Básica, Seção II – Da Educação Infantil, Artigos 29 a 31, conforme segue:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 29- A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30- A educação infantil será oferecida em:

- I creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31- Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.”

Este suporte legal embasa o entendimento do Conselho Municipal de Educação no sentido de que toda a instituição que oferecer as ações enumeradas no Artigo 29 da LDBEN será genericamente classificada, para efeito desta norma, como creche ou pré escola. Entretanto, não pretende o Conselho Municipal de Educação utilizar esta terminologia por entender que a criança é uma só e o trabalho a ser desenvolvido com a

mesma deve ser contínua, desde o nascimento até os seis anos. Entendendo o Conselho que historicamente os termos “creche” e “pré escola” trazem a idéia de “cuidar” e “preparar” para a escola, respectivamente.

O espaço e o tempo onde se dá a Educação Infantil não deve levar em conta somente a faixa etária, nem só teorias de desenvolvimento, mas sim caracterizar-se como local de produção de conhecimento e de cultura própria de um grupo.

O Conselho acredita que todas as atividades sistematicamente desenvolvidas com crianças, na faixa etária de zero a seis anos, mediadas por educadores, em espaços coletivos formais, embasados em uma rotina com ações individuais ou coletivas diárias, propiciando situações de cuidado, brincadeira e aprendizagem de forma integrada, constituem uma ação pedagógica, que caracteriza a instituição que a oferecer como de Educação Infantil.

Conseqüentemente todos os estabelecimentos que trabalham com dez ou mais crianças nesta faixa etária, qualquer que seja a denominação e/ou razão social adotada, são considerados como de Educação Infantil.

Este Conselho, ao normatizar a Educação Infantil, competência atribuída pela Lei Municipal nº 1912/2001, que cria o Sistema Municipal de Ensino de Arroio do Meio, o faz com o entendimento de que cuidado e educação não são momentos separados no cotidiano da criança, e que a participação da família e da comunidade nos vários momentos pedagógicos da instituição de Educação Infantil – da concepção, implementação e desenvolvimento da proposta pedagógica à avaliação e gestão – encaminhará a uma relação significativa e significativa desse espaço educacional enquanto democrático, contextualizado, diverso, plural, mediador do desenvolvimento humano e social dos sujeitos que o constroem cotidianamente no tempo.

O trabalho a ser desenvolvido nas instituições que atuam com crianças de zero a seis anos deve ter suas ações sistematizadas em uma proposta pedagógica baseada em referências oferecidas por várias ciências, tais como a Psicologia, a Sociologia, as Ciências da Saúde, a Arte, a Estética, a Ética e outras. Deve expressar uma intencionalidade e uma responsabilidade correspondentes que necessitam ser avaliados para verificar sua qualidade, sendo a avaliação aqui vista como diagnóstico para tomada de decisões que garantam a continuidade e o replanejamento das atividades. Já no que se refere à avaliação das crianças, esta “far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.” (LDBEN, Artigo 31)

A existência de uma proposta pedagógica e de um Regimento são condições indispensáveis para a emissão do ato de autorização de funcionamento de instituições

de Educação Infantil. Ressaltando a especialidade do trabalho em instituição que cuida e educa crianças de zero a seis anos, todos os adultos que se envolvem, direta ou indiretamente, com as crianças são considerados educadores, respeitada a formação necessária para o desempenho de diferentes funções. O responsável direto por um grupo de crianças é o professor.

Para atuar na Educação Infantil é necessário que os professores, tenham a formação exigida em lei e nesta Resolução e que esta formação leve em conta o duplo objetivo da Educação Infantil, que é cuidar e educar.

Cada grupo de criança deve ter um professor responsável atuando junto ao mesmo, por no mínimo quatro horas diárias.

Recomenda-se que a escola de ensino médio, que também formarão profissionais para atuar na Educação Infantil, contemplem, em seus currículos, conhecimentos especificamente voltados para esta área, incluída a realização do estágio previsto no Artigo 65 da Lei Federal nº9394/96.

Conforme expressa o Artigo 67, Inciso II e IV da atual LDBEN, a formação dos que atuam na Educação Infantil deve ser entendida como direito, o que implica na indissociabilidade entre formação e profissionalização.

Levando em conta a diversidade de situações existentes e a multiplicidade de profissionais que hoje atuam na Educação Infantil, torna-se necessário elaborar e avaliar propostas diferenciadas de formação, seja no ensino fundamental e médio, seja no ensino superior. Condições deverão ser criadas para que os educadores que já atuam na Educação Infantil e não possuem a qualificação mínima exigida obtenham-na no menor espaço de tempo possível, não ultrapassando aquele expresso em lei.

Considerando o significativo número de educadores que atuam nesta área e que não tem formação mínima prevista na LDBEN, e considerando ainda que muitos deles não possuem o ensino fundamental completo, impõe-se a necessidade do Sistema de Ensino articular diretamente ou por meio de convênios, cursos para formação regular e/ou formação em serviço destes educadores visando o prosseguimento de estudos com o objetivo de atingir o ensino médio-modalidade normal. Para a formação inicial e continuada dos educadores que atuam na Educação Infantil, bem como para o avanço da pesquisa e do conhecimento, faz-se necessária a participação efetiva das universidades.

No que diz respeito a rede pública, cabe aos municípios, por determinação legal, cumprir as novas exigências referentes, não só ao atendimento dessa demanda, bem como a formação e qualificação permanentes dos profissionais que atuarão na Educação Infantil. Frente as exigências contidas no Artigo 62 da LDBEN, referente aos docentes com formação específica para atuar na Educação Infantil, este Conselho entende que, ao

exigir a presença de um professor por grupo de crianças, a referida Lei não impede a atuação, também, junto a este grupo, de um outro professor.

As mantenedoras das instituições de Educação Infantil poderão assessorar-se de equipe de Supervisão da Secretaria de Educação e Cultura do Município que prestará as orientações específicas necessárias ao desenvolvimento das ações educativas da respectiva instituição.

No que se refere as dependências físicas, é preciso ressaltar que as mesmas não se resumem apenas a metragens, pois devem possibilitar a existência de ambientes internos e externos capazes de congregar um número variado de crianças, sempre atendendo aos objetivos das atividades que nelas se desenvolverão, segundo a proposta pedagógica das instituições.

Os espaços físicos, tanto internos quanto externos, devem ser seguros, ao mesmo tempo que proporcionem experiências favoráveis ao conhecimento dos obstáculos que contém, permitindo a realização de atividades individuais ou atividades em grupos, com ou sem interferência de educadores, o acesso a situações diferentes daquelas que as crianças tem em casa, a realização das atividades pedagógicas e o direito a brincadeira e aos jogos.

O Conselho Municipal de Educação reconhece que as instituições de Educação Infantil públicas e privadas do Município de Arroio do Meio possuem realidades socioeconômicas heterogêneas, o que se reflete na disponibilidade e organização do espaço físico de cada instituição. Com base nestas diferenças, faz-se necessário um estudo caso a caso, da composição e aproveitamento desses espaços levando em consideração ;

- a história de ocupação deste espaço pela comunidade;
- os sujeitos envolvidos com a instituição;
- a relação que esta instituição estabelece com a comunidade;
- a proposta pedagógica que justifica e retrata cada tipo de organização espacial.

O pedido de credenciamento e o ato de autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil, que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino de Arroio do Meio, será solicitado junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, devendo atender as exigências constantes em norma específica deste Conselho. Com relação as providências legais para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, também devem ser cumpridas as exigências pertinentes a outras Secretarias Municipais.

O Conselho Municipal de Educação reconhece ser este um momento de transição no qual as exigências de cumprimento desta norma devem levar em conta as características da realidade sobre a qual incidirão. Para qualificar a Educação Infantil ofertada em todas as instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, as normas emitidas por este Conselho propiciarão uma flexibilização na adequação necessária ao seu cumprimento, atendendo as condições que marcam a realidade social das comunidades onde se inserem as referidas instituições.

O Conselho Municipal de Educação, buscando a melhoria da qualidade do trabalho pedagógico na Educação Infantil, entende que a qualidade se constrói paulatinamente com o compromisso do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil, ao mesmo tempo que assume o desafio de contemplar em seus pronunciamentos alternativos que possibilitem trabalhar com as diversidades, não criando impedimentos formais para a oferta desta etapa da educação básica.

Arroio do Meio, agosto de 2003.

Comissão Educação Infantil :

Denise Gerhardt Neumann - Relatora

Cesinha Gerhardt Wollinger

Naiara Regina Tres

Carla Jaqueline Schroeder

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 25 de agosto de 2003.

Adriana C. Meneghini Lermen
Presidente do CME – Arroio do Meio